



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI**

Bárbara Kelly Candian Azevedo

A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Barbacena

2019

Bárbara Kelly Candian Azevedo

A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação do Dr. Fernando Prado.

Barbacena

2019

BÁRBARA KELLY CANDIAN AZEVEDO

A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena- FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC.

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em 27/06/2019

Professora Ms. Fernando Prado Antônio Mont'alvao do Prado

ORIENTADOR

Prof. Esp. Ana Cristina Silva Iatarola

Prof. Esp. Wanderley José Miranda

Barbacena

2019

Barbacena

2019

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CONCEITO	2
CONTEXTO HISTÓRICO.....	3
TIPOS DE ABORTO	5
PROJETO LEI.....	8
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	9
CLÍNICAS PARTICULARES.....	10
CONSEQUÊNCIA DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO.....	11
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	13
BIBLIOGRAFIA.....	14

INTRODUÇÃO

O aborto é uma forma de interromper uma gestação, sendo sua prática considerada crime em algumas hipóteses.

Existem vários pontos de vista sobre o tema, temos em nosso ordenamento jurídico tópicos sobre o aborto quando é crime e quando não é considerado crime.

Temos a posição religiosa no Estado relacionado ao aborto, onde caminha junto com a moral na sociedade.

Iremos observar o nosso atual Sistema Único de Saúde, sua capacidade e agilidade em seus procedimentos.

O presente artigo tem como análise o Projeto Lei 882/015, onde traz as propostas para a legalização do aborto.

No primeiro texto vai ser conceituado o aborto e a evolução histórica do aborto e leis antigas sobre esse assunto.

Em seguida, o assunto que se encontram legalizados em nosso ordenamento jurídico com posições do STF.

Logo após, comentários sobre o projeto lei, trazendo opinião para pontos negativos e as consequências da legalização do aborto.

E por fim as considerações finais sobre o tema.

1. CONCEITO

A palavra aborto origina-se do latim abortus, procedente de aboriri que é formado de ab (distanciamento, a partir de) e oriri (nascer), portanto, como simples definição, o aborto é a interrupção da gravidez, seja ele espontâneo onde envolve aspecto patológico, acidental por situações imprevistas como quedas, ou provocado sendo de forma criminoso causando a morte do ovo, embrião ou feto. Pode ocorrer o aborto em qualquer fase da evolução fetal. Segundo Capez:

Considera-se aborto a interrupção da gravidez, com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito do aborto a posterior expulsão do feto, pois, pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o óvulo fecundado (três primeiras semanas de gestação), embrião (três primeiros meses) ou feto (a partir de três meses), pois, em qualquer fase da gravidez está configurado o delito de aborto, quer dizer, entre a concepção e o início do parto (conceitos estes já estudados no crime de infanticídio), pois, após o início do parto poderemos estar diante do delito de infanticídio ou homicídio.¹

Sobre o conceito de aborto, leciona o Doutrinador Teles que:

Aborto é a interrupção da gravidez com a morte do ser humano em formação. A gravidez, que começa com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, é o processo de formação do ser humano, que termina com o início do parto. A gravidez pode ser interrompida antes de chegar a termo naturalmente ou por provocação cirúrgica sem que ocorra a morte do ser humano em formação – parto cesariano. Quando a gravidez é interrompida, disso resultando a morte do feto, há aborto ou abortamento.²

O conceito de aborto para Julio Fabbrini Mirabete:

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes da sua expulsão. Não deixará de haver, no caso, o aborto.³

¹CAPEZ. Fernando, curso de direito penal, parte especial, volume 2, ed. 11ª, ano 2011

²TELES, Ney Moura. Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212. São Paulo: Atlas, 2004. v.2.

³MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. V. 2. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 59

2. CONTEXTO HISTÓRICO

O aborto, sempre vai ser um tema bastante polêmico, mesmo havendo leis favoráveis ou não para a sua prática, pelo motivo de suas consequências psicológicas, sociais, morais e religiosas devido à interrupção da vida. Essa prática vem sendo adotada desde os tempos antigos onde mulheres passam por situação que não desejam, ou não podem levar a gestação adiante.

A prática do aborto vem sendo documentada desde as antigas sociedades orientais, entre 2737 e 2696 A.C., o imperador chinês ShenNung, receitava para as mães um abortífero oral, provavelmente contendo mercúrio. Porém, como essas substâncias nocivas traziam riscos para as gestantes, algumas sociedades preferiram realizar a prática do infanticídio, ou seja, matar a criança após o nascimento.

No século XVI, quando os portugueses chegaram ao Japão ficaram assustados com a frequência e facilidade que as japonesas matavam seus recém-nascidos. Além disso, em outras sociedades utilizavam métodos de sério risco de morte para a mãe, como, por exemplo, pancadas no abdômen ou cavalgadas por horas a fim de matar o feto.

A opção ou não pelo aborto dependia de como a mulher era tratada na sociedade, na Grécia e na Roma Antiga, o feto era considerado parte do corpo da mulher sendo considerada parte da propriedade do homem, podendo ser feito o aborto apenas com a autorização do marido. Luiz Regis Prado:

Em Roma, nos primeiros tempos, não era sancionada a morte dada ao feto. O produto da concepção, longe de ser vislumbrado como titular do direito à vida, era tido como parte do corpo da gestante que, a seu turno, poderia dele livremente dispor (*partusantequamedatur mulieris pars est vel viscerum*).⁴

Aristóteles defendia o aborto, como forma de limitar os nascimentos e a população nas cidades gregas. Platão defendia a prática para as mulheres com mais

⁴PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. V. 2. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P 103.

de 40 anos, para manter a pureza da raça de guerreiros gregos. Esta ideia de ter uma raça pura, como defendia Hitler nos anos de 1930 e 1940.

O Código de Hamurabi criado por volta de 2.235-2.242 a.C., pela civilização babilônica trazia artigos sobre o aborto:

- 209º - Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto.
- 210º - Se essa mulher morre, se deverá matar o filho dele.
- 211º - Se a filha de um liberto aborta por pancada de alguém, este deverá pagar cinco siclos.
- 212º - Se essa mulher morre, ele deverá pagar meia mina.
- 213º - Se ele espanca a serva de alguém e esta aborta, ele deverá pagar dois siclos⁵

A questão do aborto ligado à moral religiosa surgiu no cristianismo. Tomás de Aquino achava que o feto recebia a alma após 60 dias de sua geração, entendendo que entre esse intervalo de tempo o aborto não era considerado pecado.

Essa ideia permaneceu até 1588, em muitas doutrinas religiosas medievais consideravam que golpe da barriga da gestante servia como um parâmetro para diferenciar quando a prática deixava de ser aceitável. A posição da igreja se tornou oficial quando o Papa Pio IV declarou os abortos como assassinatos. A frase “a vida humana começa no momento da concepção” surgiu de uma campanha iniciada por médicos no século XIX.

O aborto tornou-se legal em muitos países do Ocidente durante o século XX. A União Soviética foi o primeiro Estado a liberar o aborto em 1920, em seguida foi à Alemanha, na época de Hitler.

No Brasil, pela Constituição de 1824, a interrupção da gravidez era um crime grave contra a vida humana, já o aborto auto induzido, estava livre de pena. Com o Código Penal de 1890, no período republicano, a interrupção da gravidez feita por terceiros era punido, se resultar-se em morte a pena era agravada.

Atualmente com o Código Penal de 1940, institui-se o aborto como um crime contra a vida, apenas podendo ser feito em casos de estupro e risco de vida da

⁵CÓDIGO DE HAMURÁBI – DHNET Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> Acessado em: 26 de março de 2019

gestante, agora o Supremo Tribunal Federal (STF) permitiu o aborto em caso de anencéfalo.

3. TIPOS DE ABORTO

O aborto natural ocorre quando a interrupção da gravidez oriunda de causas patológicas, que ocorre de maneira espontânea, ou seja, o organismo não segura a gravidez. Esse aborto não é constituído crime.

Aborto acidental é a cessação da gravidez por causas exteriores e traumáticas como quedas e choque. Essa modalidade também não é constituída crime.

O aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento/ auto aborto ou aborto consentido, é constituído um crime próprio onde apenas a gestante pode pratica-lo, pode ocorrer de forma livre utilizando qualquer meio para a execução, é um crime instantâneo que ocorre a respeito da duração do momento consumativo que será a morte do feto. O elemento subjetivo desse crime é somente a forma dolosa. Essa modalidade vem descrita no Código Penal Brasileiro em seu artigo 124 com a pena de detenção, de um a três anos. “Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos.” (Penal, 1940.)

A pílula do dia seguinte e dispositivo Intrauterino (DIU) não são elementos para o aborto porque não ocorre a nidificação.

Aborto provocado por terceiros sem o consentimento da gestante ocorre quando, não há o consentimento da gestante no emprego dos meios ou manobras abortivas por terceiro. O sujeito passivo nesse caso acaba sendo o feto/embrião e a gestante, somente admite a forma dolosa nesse crime. É um crime comum, de forma livre (utilizado qualquer meio), pode ocorrer à comissão e a omissão, e admite-se a tentativa. Vem descrito no Código Penal Brasileiro, “Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.” (Penal, 1940.)

Aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante, o conceito de provocar significa dar causa (determinar o aborto) e o conceito de consentir será a autorização da gestante que precisa ser capaz civilmente. É um crime comum e material, sendo comissivo (ação), é plurissubjetivo precisando de duas pessoas para ocorrer a pratica. É quando um terceiro provoca o aborto na gestante sendo ela ter consentido, admite-se a tentativa. Vem descrito no Código Penal Brasileiro “Art. 126 -

Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos.” (Penal, 1940).

O aborto qualificado traz a causa de aumento de pena, abrange os artigos 125 e 126 do Código Penal Brasileiro. Ocorre quando acontece à lesão grave na gestante em decorrência do aborto ou dos meios empregados para provoca-lo a pena será aumentada em 1/3. Ocorrendo a morte da gestante em decorrência do aborto ou dos meios empregados para provoca-lo a pena será duplicada. Vem descrito no artigo 127 do Código Penal Brasileiro:

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.⁶

O aborto legal é o que tópico traz as formas de aborto onde a lei permite, não havendo punição, sendo praticado apenas por médico:

1. Aborto necessário ou terapêutico: é quando ocorre a interrupção da gravidez pelo fato de ter um risco de morte da gestante e não havendo outro meio de salvá-la. Vem descrito no artigo 128 em seu inciso primeiro do Código Penal Brasileiro.
2. Aborto sentimental ou humanitário: é quando a gravidez se resulta de um estupro e a gestante dá o consentimento para o aborto ou quando não puder o seu responsável, necessita de elementos probatórios do delito de estupro. Vem descrito no artigo 128 no inciso segundo no Código Penal Brasileiro:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro.
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.⁷

3. Aborto anencefálico: Anencefalia é uma má formação do cérebro durante a formação embrionária, que acontece entre o 16º e o 26º dia de

⁶Código Penal - DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acessado em: 26 de março de 2019

⁷Código Penal - DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acessado em: 26 de março de 2019

gestação, caracterizada pela ausência total do encéfalo e da caixa craniana do feto. Nesse tópico traz uma resolução,

ADPF 54-STF e Resolução CFM nº 1989/2012, ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação da interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.⁸

Para os crimes de aborto (artigos 124, 125 e 126) a ação penal será pública e incondicionada, indo para júri popular por ser um crime de classificação dolosa contra a vida.

⁸ STF – ADPF 54, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-0026-01 PP-00011

4. PROJETO LEI

Atualmente, encontra-se um projeto lei 882/2015 cujo autor Jean Wyllys-PSOL/RJ, onde a situação atual está apensada ao PL-313/2007. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade.

O projeto lei traz em seus artigos a possibilidade de a realização do aborto ser feito pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e também pela rede privada. Como segue o seu artigo 10:

Art. 10º - Toda a mulher tem o direito a realizar a interrupção voluntária da gravidez, realizada por médico e condicionada ao consentimento livre e esclarecido da gestante, nos serviços do SUS e na rede privada nas condições que determina a presente Lei.⁹

No próximo artigo da lei o artigo 11, traz o tempo para ser realizada a prática do aborto. A interrupção voluntária da gravidez poderá ocorrer ate as doze primeiras semanas da gestação. “Art. 11 - Toda mulher tem o direito a decidir livremente pela interrupção voluntária de sua gravidez durante as primeiras doze semanas do processo gestacional.” (Lei, 2015.)

E caso ultrapassado esse tempo fala que somente poderá ocorrer em casos e risco para a saúde e vida da gestante, e também a qualquer tempo, nos casos de incompatibilidade e/ou inviabilidade do feto com a vida extrauterina, comprovado clinicamente. Porém, traz uma possibilidade meio controversa no artigo 12, inciso I, onde fala sobre poder fazer o procedimento em caso de estupro e violência sexual, sem a exigência de boletim de ocorrência:

I – Até a vigésima segunda semana, desde que o feto pese menos de quinhentos gramas, nos casos de gravidez resultante de estupro, violência sexual ou ato atentatório à liberdade sexual, sem a necessidade de apresentação de boletim de ocorrência policial ou laudo médico-legal.

O projeto lei, também explica a existência de acompanhamento da gestante que opte pelo aborto. Assistência de vida sexual com consciência, direitos trabalhistas para a gestante e os distintos métodos de interrupção da gravidez.

⁹WYLLYS, Jean. Projeto de lei 885/2015. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8D27D033210BCEBED16A66A3F85B574A.proposicoesWebExterno1?codteor=1313158&filename=Tramitacao-PL+882/2015>
Acessado em: 21 de janeiro de 2019.

5. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

O Sistema único de Saúde foi instituído no país em 1988 junto com a Constituição Federal. Antes o modelo de atendimento era dividido para quem podia pagar por serviços de saúde privados, os que eram segurados pela previdência social e os que não possuíam direito algum.

Com a implantação do sistema, 80% da população dependem exclusivamente do SUS para ter acesso aos serviços de saúde. O sistema passou a oferecer o acesso integral e gratuito a serviços de saúde para todos os cidadãos brasileiros.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (CF, 1988).

Atualmente esse sistema vem sofrendo uma alta demanda e pouco investimento do governo, fazendo com que demore cada vez uma consulta ou até mesmo exames e cirurgias, fazendo uma fila longa com pessoas morrendo sem atendimento específico.

O projeto lei 882/2015, traz a proposta de realizar o procedimento de aborto feito pelo SUS (Sistema Único de Saúde) até as doze primeiras semanas da gestação. Porém, deve-se pensar que esse tempo pode não ser cumprido pela demora do sistema, e caso aconteça de ultrapassar o tempo permitido por lei como será procedido, sendo que o médico poderá se recusar-se a realizar o procedimento caso a gestante não ocorra nenhum risco à sua saúde.

A gestante que optar pelo aborto consentido, terá pelo projeto lei, que passar por programas sociais de conscientização sobre o procedimento, o seu direito e vida sexual. O atual sistema não possui todos esses recursos para o estado brasileiro, e nem investimento suficiente para toda assistência em suas Unidades Básicas de Saúde. Podendo acontecer uma calamidade na saúde pública pelos altos números de pedido para a realização do aborto.

6. CLÍNICAS PARTICULARES

De acordo com o projeto lei 882/2015, em seu artigo 10 traz a possibilidade de a realização do procedimento do aborto ser feito em rede privada:

Art. 10º - Toda a mulher tem o direito a realizar a interrupção voluntária da gravidez, realizada por médico e condicionada ao consentimento livre e esclarecido da gestante, nos serviços do SUS e na rede privada nas condições que determina a presente Lei.¹⁰

É importante pensar sempre como será realizada essa possibilidade de privatização, para obter uma clínica especializada para esse procedimento precisará de regulamentação. Uma clínica particular precisa de licitação para a abertura com uma estrutura adequada, uma equipe médica treinada, fiscalização do local e na higiene de aparelhos.

Atualmente o número de pessoas que utilizam a rede privada de saúde é uma porcentagem bem baixa para a população, e mesmo assim até em realização de exames acabam tendo muita demanda e demoram um pouco o atendimento. Com todos esses gastos que uma clínica particular terá para esse procedimento, vai acabar sendo repassado para os clientes não sendo barato esse custo.

O sistema gratuito de saúde o SUS, ocorre muita demora em seu atendimento por falta de investimento e grande demanda, muitas mulheres vão preferir pagar para ser feito o aborto. Porém, nem todas poderão pagar pelo preço exigido.

¹⁰WYLLYS, Jean. Projeto de lei 885/2015. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8D27D033210BCEBED16A66A3F85B574A.proposicoesWebExterno1?codteor=1313158&filename=Tramitacao-PL+882/2015>
Acessado em: 21 de janeiro de 2019.

7. CONSEQUÊNCIA DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Como foi visto e analisado as propostas do Projeto Lei 882/2015, a legalização do aborto vai trazer mais pontos negativos do que positivos para a nossa sociedade. O projeto acaba sendo falho em alguns pontos, como, por exemplo, em seu artigo 12, inciso I, fala:

I – Até a vigésima segunda semana, desde que o feto pese menos de quinhentos gramas, nos casos de gravidez resultante de estupro, violência sexual ou ato atentatório à liberdade sexual, sem a necessidade de apresentação de boletim de ocorrência policial ou laudo médico-legal.¹¹

A parte onde não irá precisar apresentar o boletim de ocorrência policial ou laudo médico-legal em crimes sexuais para a realização do aborto será uma grave falha, porque muitas pessoas poderão agir de má-fé apenas para aproveitarem o maior tempo para a realização do aborto, e terão mais prioridade em relação às demais, onde muitas poderão alegar o crime sem precisar de comprovação para o procedimento. O atual Código Penal Brasileiro já trouxe essa possibilidade para ocorrer o aborto, sendo exigido pelo menos a comprovação da existência do crime.

O outro ponto negativo já foi comentado sobre o aborto feito pelo SUS (Sistema Único de Saúde), formando minha opinião que irá trazer a calamidade na saúde pública, pelo fato de precisar de mais investimento do governo e além de muita demora na realização da prática. Acredito também que, com o grande tempo em espera nas filas e ultrapassado o tempo estabelecido em lei, nosso judiciário terá uma grande demanda de processos para a realização do aborto, pelo pedido ocorrer anteriormente ao tempo ultrapassado.

As pessoas que abortam clandestinamente na atualidade, são pessoas com baixos níveis de escolaridade, onde acabam que não possuem muito conhecimento de como prevenir uma gravidez, e sem apoio nenhum de familiares e educação sexual.

A religião também entrará em conflito com o Estado sobre esse assunto, apesar de o Estado ser laico, ou seja, não tem religião, os diversos tipos de religião existente

¹¹WYLLYS, Jean. Projeto de lei 885/2015. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8D27D033210BCEBED16A66A3F85B574A.proposicoesWebExterno1?codteor=1313158&filename=Tramitacao-PL+882/2015>
Acessado em: 21 de janeiro de 2019.

são muito influenciadores no costume e na moral da sociedade. As doutrinas religiosas são contra a prática de aborto, mesmo sendo um número alto de religiosas que abortam. A Igreja Católica sempre foi uma grande formadora de opinião a respeito do aborto durante toda a história, sempre se mostrou contra e assim se mantendo até nos dias atuais. A posição das igrejas protestantes são imutáveis, porque defendem acima de tudo o direito à vida. O movimento Espírita Brasileiro tem posição firme e clara, em relação à necessidade de defender a vida desde a concepção. Esse conflito com a religião poderá trazer desestruturas para o costume e a moral do Estado.

Não existe um perfil específico de mulheres que abortam e nem classes sócias, cada pessoa possui um motivo específico e pessoal para quererem realizar a prática do aborto. Algumas abortam por simplesmente por não quererem um filho, outras pelo casamento ou união estável estarem desestruturada, umas para controle de natalidade ou até mesmo por não terem como manter economicamente uma criança e sem nenhum apoio do estado ou família.

As mortes ocorridas pelo aborto clandestino ocorrem por serem feitos sem nenhum preparo e higiene, muitas pessoas pagam terceiros para realizarem a prática em casa e morrem em hospitais. Mas mesmo com a aprovação do projeto lei para a legalização do aborto não vai vim como uma solução, e, além disso, os jovens não irão se preocuparem com a educação sexual e de como se preservarem de alguma doença sexualmente transmissíveis.

Podemos observar que, mulheres sem conhecimento e estrutura escolham por abortar em casa, mas será que as mesmas mulheres que morrem por optarem esse aborto clandestino, caso seja liberado a prática, será que as mesmas terão como acessar os serviços de saúde e esperarem sua vez ou até mesmo clínicas particulares e programas sócias? Como foi dito continuaria a mesma situação, pelo aborto caseiro, como ocorre muita demora no SUS (Sistema Único de Saúde) e com o preço a ser pago por clínicas particulares, muitas mulheres irão escolher o mais rápido e barato, fazendo o aborto clandestino e morrendo em hospitais. Deveriam ocorrer mais programas sociais para a educação sexual e orientação sobre a prevenção de uma gravidez indesejada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aborto sempre foi um tema muito polêmico, sempre trazendo opiniões a favor de sua liberação e outras contra a sua prática em diversas áreas, sendo ate mesmo na área de medicina onde os mesmo são contra, pois, em seu juramento garante salvar vidas, e não sendo fácil para os juristas mexerem na lei.

Esse projeto traz mudanças que tenta ajudar o máximo de mulheres possíveis, para não ocorrer mortes em hospitais. Porém, esse projeto traz muitos pontos falhos que vejo em minha opinião, nosso sistema de saúde não será capaz para atender a sua população.

Considerando que as clínicas particulares terão um preço alto para esse procedimento que será repassado para as clientes, o SUS terá uma alta demanda e demora em realizar o aborto. Não sendo extinto o aborto clandestino, porque mulheres ainda irão procurar o mais rápido e o mais barato, onde qualquer um poderá realizar o aborto.

Na parte que o projeto traz a possibilidade de aborto em caso de estupro sem comprovação do delito é desnecessário. O nosso atual Código Penal Brasileiro já traz a possibilidade de ser realizado o aborto, comprovando o delito. Não tem necessidade de liberar esse ponto, pois, muitas pessoas podem utilizar de má-fé para ganharem mais tempo para realizar e prática e mais prioridade diante as demais. A lei precisa trazer pontos rígidos.

O conflito com a religião não será nada positivo. Porque moral caminha junto com a religião, pois, a mesma sempre foi muito influenciadora para o nosso Estado. Caso ocorra a liberação vai trazer muitos protestos religiosos podendo haver desavenças com a população.

O que ajudaria muito seria uma educação sexual melhor para crianças e adolescentes na escola, trazendo as consequências dos atos, uma vida sexual segura e quais os métodos de preservação de doenças e de uma gravidez indesejada. Sendo que a vida sexual esta começando cada vez mais cedo. Considerando esse trabalho contra a aprovação do Projeto Lei 882/2015 para a liberação do aborto.

BIBLIOGRAFIA

STF – ADPF 54, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-0026-01 PP-00011

Anencefalia - Sintomas, Tratamentos e Causas. Disponível em: <<https://www.minhavida.com.br/saude/temas/anencefalia>> Acessado em: 10 de outubro de 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A., MESP, 1988, artigos 196 a 200.

CAPEZ. Fernando, curso d direito penal, parte especial, volume 2, ed. 11º, ano 2011

Ciência & Saúde Coletiva. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017000200653&script=sci_abstract&tlng=pt> Acessado em: 23 de janeiro de 2019.

CÓDIGO DE HAMURÁBI – DHNET Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>> Acessado em: 26 de março de 2019

Código Penal - DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acessado em: 26 de março de 2019

FOLEGO, Thais. Criminalização do aborto mata mais mulheres negras. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/precisamos-falar-de-aborto-e-como-ele-mata-mulheres-negras/>> Acessado em: 23 de janeiro de 2019.

Legalização do aborto em Uberlândia – 2015. Disponível em: <<https://www.psmarketing.com.br/estatisticas/opinia-o-publica/legalizacao-do-aborto-em-uberlandia-2015>> Acessado em: 23 de janeiro de 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. V. 2. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 59

MORAIS. Marielli - Conceito e histórico do aborto. Disponível em: <<https://mariellimoraes.jusbrasil.com.br/artigos/483830508/conceito-e-historico-do-aborto>> Acessado em: 10 de outubro de 2018.

PARADELLA, Rodrigo. Saúde avança, mas segue longe do idealizado em 1988. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21301-saude-avanca-mas-segue-longe-do-idealizado-em-1988>> Acessado em: 23 de janeiro de 2019.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. V. 2. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P 103.

SUS: O que é. Disponível em: <<https://pensesus.fiocruz.br/sus>> Acessado em: 21 de janeiro de 2019.

TELES, Ney Moura. Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212. São Paulo: Atlas, 2004. v.2.

Uma breve história do aborto. Disponível em: <<https://historiadigital.org/artigos/uma-breve-historia-do-aborto/>> Acessado em: 04 de outubro de 2018.

WYLLYS, Jean. Projeto de lei 885/2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8D27D033210BCEBED16A66A3F85B574A.proposicoesWebExterno1?codteor=1313158&filenome=Tramitacao-PL+882/2015> Acessado em: 21 de janeiro de 2019.

WYLLYS, Jean. Projeto de lei 885/2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050889>> Acessado em: 21 de janeiro de 2019.